



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.036428/90-61

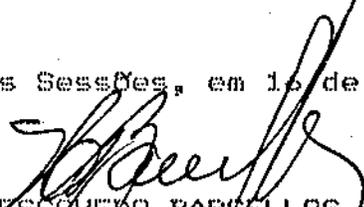
Sessão de : 16 de junho de 1993 ACORDAO Nº 202-05.864
 Recurso nº: 89.658
 Recorrente: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON.
 Recorrida : DRF EM SÃO PAULO -SP

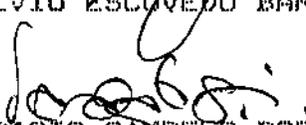
IOF - A imposição da Lei nº 8.033/90 tem eficácia desde a publicação da MP nº 160. A instituição beneficiante, desincorpora-se de seus objetivos sociais no momento em que deixa de desfrutar de sua renda aplicando-a no mercado financeiro, concorrendo em atividades-fins. Recurso negado.

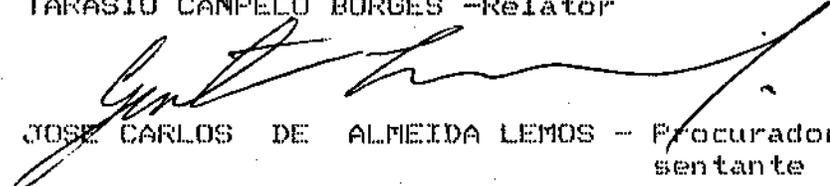
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Patrono Dr. Pedro A. Lino Gonçalves e pela Fazenda o Procurador Dr. José Carlos de Almeida Lemos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


 MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 TARASIO CANPELE BORGES -Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.



Processo nº 10880.036428/90-61
Recurso nº: 89.658
Acórdão nº: 202-05.864
Recorrente: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON.

RELATÓRIO

THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON, CGC 33.140.666/0001-02, foi autuado em 20/09/90, conforme Auto de Infração de fls. 14/15, por ter realizado operações de conversão de cruzados novos para cruzeiros, referente a valores aplicados no mercado financeiro por sociedades beneficentes e entidades sem fins lucrativos, sem o devido desconto do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, instituído pela Medida Provisória nº 160, D.O.U de 16/03/90, alterada pela Medida Provisória nº 171, D.O.U. de 19/03/90.

Tempestivamente, em 19/10/90, é apresentada a impugnação de fls. 17/29, alegando, em síntese, que:

- é inexigível o tributo, pelo embasamento constante no auto de infração, tendo em vista que a lei fundamentada é posterior à data da ocorrência dos fatos geradores;

- pelo princípio da irretroatividade da lei, conforme disposto no artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, nenhum tributo poderá ser cobrado, referente a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

- a Medida Provisória nº 160, alterada pela Medida Provisória nº 171, não foi convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 52, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com a conseqüente perda de sua eficácia, sendo desconstituídos, como se nulos fossem, os atos produzidos na sua vigência; e

- também alega que, mesmo abstraindo-se do quanto aduzindo, seria impossível o prealecimento da exigência fiscal, em face da imunidade constitucional (art. 150, inciso VI, alínea c) que protege o patrimônio, a renda e os serviços dos beneficiários dos pagamentos dos resgates das aplicações financeiras em questão.

Para corroborar a tese da não-incidência da tributação do IOF referente a entidades imunes, transcreve, às fls. 25/26, entendimento externado em livro publicado pelo prof. Ruy Barbosa Nogueira, não aceitando que a Lei nº 8.033/90 possa cobrar tributo de entidades imunes, nos termos do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal.

180



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.036428/90-61
Acórdão nº: 202-05.864

No pronunciamento do autuante, às fls. 44/45, o mesmo informa, na íntegra, que:

"A impugnante não contesta que o Auto de infração esteja corretamente baseado na Lei 8.033/90, IN. 62 item 3.1 e IN. 98 item 2; Apenas menciona tratar-se aqueles atos legais de ARMADILHA, INCONSTITUCIONAIS, FRAUDE E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, etc.

Face ao exposto, sou pelo prosseguimento da ação."

Na Decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista os fundamentos expostos às fls. 47/52, cujos tópicos principais leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"I.O.F. A imposição da Lei 8.033/90, tem eficácia desde a publicação da MP nº 160, alterada pela MP nº 171, alcançando o objeto deste lide. A instituição beneficente desincorpora-se de seus objetivos sociais, ainda que para atingir os seus fins, no momento em que deixa de desfrutar de sua renda, colocando-a em indisponibilidade, ao aplicar no mercado financeiro, concorrendo em atividades financeiras.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 54/67, reiterando as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória e acrescentando, em síntese que:

1 - embora a lei nº 8.033/90 tenha entrado em vigor em 13/04/90, data da publicação no D.O.U., e não em 18/04/90, como foi mencionado pela recorrente, por um lapso, em sua impugnação, deve-se reconhecer que isso em nada afeta a exigibilidade do imposto nas hipóteses descritas no auto de infração que se referem a operações ocorridas no mês de março de 1990, tendo em vista o princípio constitucional da Irretroatividade da Lei em matéria tributária;

2 - a Medida Provisória nº 160/90 (D.O.U. de 16/03/90), alterada pela Medida Provisória nº 171 (D.O.U. de 19/03/90), também não pode servir de base legal para a exigência fiscal, pois a mesma perdeu eficácia desde a sua edição, uma vez que não foi convertida em lei no referido prazo, tendo sido elaborado, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Conversão .1m

Processo nº: 10880.036428/90-61

Acórdão nº: 202-05.864

Conversão nº 30/90, enviado à sanção do Presidente da República, transformando-se na citada Lei nº 8.033/90;

3 - quanto às alegações contidas na decisão recorrida no sentido de que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal não se aplica às hipóteses vertentes, ressalta-se que:

"a) não há qualquer sentido em se afirmar que, no caso, não se trata de recursos relacionados com as finalidades essenciais das entidades, quando se sabe que, por força da própria lei, estão as mesmas obrigadas a "aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais" (art. 144, II, do C.T.N.);

b) as próprias instituições declararam, sob as penas da lei, "que os rendimentos e receitas auferidos nas operações financeiras contratadas com essa instituição são oriundos da aplicação de recursos diretamente relacionados com as atividades essenciais desta sociedade, conforme exigido pelo parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal"; e

c) ninguém, em sã consciência, pode deixar de admitir que, ao aplicar no mercado financeiro eventuais quantias cuja utilização não se mostra necessária no momento (protegendo-as contra a inflação), estão as referidas instituições única e exclusivamente objetivando atingir, da melhor maneira possível, as suas finalidades essenciais."

Ao final, requer a autuada o cancelamento da exigência tributária, pelos motivos expostos na peça recursal.

ds.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.036428/90-61
Acórdão nº: 202-05.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 160 (D.O.U. de 16/03/90), alterada pela Medida Provisória nº 171 (D.O.U. de 19/03/90), tem eficácia desde sua publicação, haja vista que foi transformada na Lei nº 8.033, publicada no D.O.U. em 13/04/90.

A apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o artigo 62 da Constituição Federal, rege-se pela Resolução nº 1, de 1989 - CN.

O artigo 7º da resolução citada no parágrafo anterior, tem o seguinte teor:

"Art. 7º Admitida a medida provisória, o parecer da comissão, a ser encaminhado à Presidência do Congresso Nacional no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado de sua publicação no Diário Oficial da União, deverá examinar a matéria quanto aos aspectos constitucional e de mérito.

Parágrafo primeiro . A Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da medida provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I - pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria;

II - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

Parágrafo segundo . Aprovado o projeto de lei de conversão será ele enviado à sanção do Presidente da República."

Portanto, em nenhum momento, houve desrespeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei em matéria tributária, pois a Medida Provisória nº 160, alterada pela Medida



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.036428/90-61
Acórdão nº: 202-05.864

Provisória nº 171, tramitou regularmente no Congresso Nacional, sem que tenha perdido sua eficácia.

Quanto à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, reclamada pela recorrente, não creio assistir razão à mesma.

A vedação constitucional compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades beneficiadas, segundo dispõe o parágrafo 4º do artigo 150.

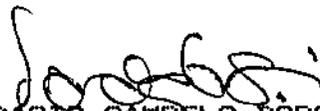
A aplicação de recursos no mercado financeiro não está relacionada com as finalidades essenciais das entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

Se a operação que deu origem à tributação do Imposto sobre Operação Financeiras - IOF não está relacionada com a finalidade essencial da entidade, conclui-se que inexistente a imunidade constitucional reclamada pela recorrente.

Em reforço a esta conclusão, invoco o próprio Código Tributário Nacional que inclui o IOF no capítulo IV - Imposto Sobre a Produção e Circulação e não no capítulo III, onde estão os Impostos sobre o Patrimônio e a Renda.

São estas as razões pelas quais NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES